



**CONSELHO FEDERAL DA OAB
COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL
ELEIÇÕES 2024**

EMENTÁRIO

1. Protocolo n. 09.0000.2024.000071-3/CFOAB.

Assunto: Eleições OAB. Cargo ou função em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia. Desincompatibilização. Prazo. Art. 11, IV, do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

I – A desincompatibilização do cargo ou função em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia, exercidos pelo(a) advogado(a) afasta a proibição expressa no inciso IV do art. 11 do Provimento 222/2023-CFOAB.

II – A desincompatibilização não exige prazo específico, bastando que o(a) candidato(a), no ato do protocolo do requerimento de registro da chapa, não esteja exercendo o cargo ou função em comissão previstos no inciso IV do art. 11 do Provimento 222/2023-CFOAB.

III – Por ocasião do protocolo do requerimento de registro da chapa, o(a) advogado(a) deve comprovar sua exoneração do cargo ou função em comissão previstos no inciso IV do art. 11 do Provimento 222/2023-CFOAB, mediante apresentação do respectivo ato exoneratório. O simples pedido de exoneração não se presta para comprovar o desligamento do cargo ou função em comissão correspondente.

[Clique aqui para acessar a decisão.](#)



**CONSELHO FEDERAL DA OAB
COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL
ELEIÇÕES 2024**

2. **Protocolo n. 49.0000.2024.003951-4/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Comissão Eleitoral Seccional. Designação. Instalação. Prazo. Competência. Arts. 1º, V, 3º e 16 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

I – Nos termos do inciso V do art. 1º do Provimento n. 222/2023-CFOAB, o prazo para designação dos membros da Comissão Eleitoral Seccional pelo(a) Presidente do Conselho Seccional coincide com o prazo para assinatura do edital de convocação da eleição, para posterior publicação no Diário Eletrônico da OAB, em até 45 dias, antes da data da eleição.

II – Inexistindo designação da Comissão Eleitoral no âmbito do Conselho Seccional, a Comissão Eleitoral Nacional é o órgão deliberativo competente, encarregado de supervisionar, com função correcional e consultiva, as eleições dos Conselhos Seccionais e Subseções, de acordo com o caput do art. 3º do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

III – As determinações constantes do inciso V do art. 1º c/c caput do art. 16 do Provimento n. 222/2023-CFOAB implicam no reconhecimento da vedação da designação e subsequente instalação da Comissão Eleitoral Seccional antes da assinatura e publicação, respectivamente, do edital de convocação da eleição no Diário Eletrônico da OAB.

[Clique aqui para acessar a decisão.](#)



**CONSELHO FEDERAL DA OAB
COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL
ELEIÇÕES 2024**

3. **Protocolo n. 49.0000.2024.002927-6/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Data a ser considerada como termo final dos 3 e 5 anos para integrar chapa eleitoral e concorrer aos cargos na OAB. Art. 11, inciso VI e § 3º, inciso I, do Provimento n. 222/2023- CFOAB.

Nos termos do inciso I do § 3º do art. 11 do Provimento n. 222/2023-CFOAB, as datas que devem ser consideradas como termos finais dos 3 e 5 anos de efetivo exercício da advocacia para que o(a) advogado(a) integre chapa eleitoral nas eleições da OAB (inciso VI do referido dispositivo) são o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da posse, para os cargos no Conselho Seccional e nas Subseção, e o dia 31 de janeiro do ano da posse, para os cargos no Conselho Federal.

[Clique aqui para acessar a decisão.](#)



**CONSELHO FEDERAL DA OAB
COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL
ELEIÇÕES 2024**

4. **Protocolo n. 49.0000.2024.004262-4/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Comissão Eleitoral Seccional. Posse. Arts. 53 e 65 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e 107 do Regulamento Geral.

O mandato dos conselheiros e dirigentes do Conselho Seccional da OAB e dos órgãos que lhe são vinculados tem início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, nos termos do art. 65 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). O início do exercício do mandato se dá individualmente, na data da posse, segundo o disposto no art. 53 do Estatuto.

[Clique aqui para acessar a decisão.](#)



**CONSELHO FEDERAL DA OAB
COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL
ELEIÇÕES 2024**

5. **Protocolo n. 17.0000.2024.007645-9/CFOAB.**

Assunto: Eleições OAB. Limite temporal para o(a) advogado(a) regularizar sua situação financeira perante a OAB para torná-lo(a) apto(a) a votar. Art. 19, XI, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. Prazo para transferência de domicílio entre Seccionais e Subseções. Art. 26, § 1º, inciso I, alínea “c”, do Provimento nº 222/2023-CFOAB.

I - Limite temporal para o(a) advogado(a) regularizar sua situação financeira perante a OAB para torná-lo(a) apto(a) a votar:

É de 30 (trinta) dias contínuos antes da data das eleições o limite temporal para o(a) advogado(a) regularizar sua situação financeira perante a OAB para torná-lo(a) apto(a) a votar.

II - Prazo para transferência de domicílio entre Seccionais e Subseções:

Aplica-se o disposto na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 26 do Provimento nº 222/2023-CFOAB às transferências de domicílio eleitoral tanto no contexto dos Conselhos Seccionais quanto das Subseções.

[Clique aqui para acessar a decisão.](#)



**CONSELHO FEDERAL DA OAB
COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL
ELEIÇÕES 2024**

6. Protocolo n. 18.0000.2024.003710-1/CFOAB.

Assunto: Eleições OAB. Criação de novas subseções. Domicílio eleitoral. Art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB). Art. 26, § 1º, I, “c”, do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

I – Os(as) advogados(as) que, nos termos do art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB), deram ensejo à criação de nova subseção, antes do dia 31 de dezembro anterior à eleição (2023), têm os domicílios eleitorais a ela vinculados, para o exercício do voto nas eleições do ano seguinte (2024), exceto se tempestivamente formalizado o requerimento de transferência previsto no art. 26, § 1º, inciso I, alínea “c” do Provimento nº 222/2023-CFOAB.

II – Os(as) advogados(as) que, nos termos do art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB), deram ensejo à criação de nova subseção, após o dia 31 de dezembro anterior à eleição (2023), poderão escolher seus domicílios eleitorais para o exercício do voto nas eleições do ano seguinte (2024), optando por esta ou pela subseção de origem, em prazo a ser fixado pelo Conselho Seccional, compatível com a regularidade dos procedimentos eleitorais.

[Clique aqui para acessar a decisão.](#)



**CONSELHO FEDERAL DA OAB
COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL
ELEIÇÕES 2024**

7. Protocolo n. 14.0000.2024.008847-2/CFOAB.

Assunto: Eleições OAB. Consulta. Pré-candidatura. Arts. 16 e 17 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

Não é permitido ao(à) advogado(a) se apresentar como pré-candidato antes do protocolo do requerimento de registro de chapa.

[Clique aqui para acessar a decisão.](#)



**CONSELHO FEDERAL DA OAB
COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL
ELEIÇÕES 2024**

8. Protocolo n. 19.0000.2024.000492-2/CFOAB.

Assunto: Eleições OAB. Consulta. Domicílio Eleitoral. Composição de chapa. Conselho Seccional. Subseção. Provimento n. 222/2023-CFOAB.

I - Somente integrará a chapa de subseção o(a) advogado(a) nela regularmente inscrito(a), observando-se, no tocante a novas subseções, a deliberação anterior proferida pela Comissão Eleitoral Nacional nos autos do Protocolo n. 18.0000.2024.003710-1/CFOAB:

“I – Os(as) advogados(as) que, nos termos do art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB), deram ensejo à criação de nova subseção, antes do dia 31 de dezembro anterior à eleição (2023), têm os domicílios eleitorais a ela vinculados, para o exercício do voto nas eleições do ano seguinte (2024), exceto se tempestivamente formalizado o requerimento de transferência previsto no art. 26, § 1º, inciso I, alínea “c” do Provimento nº 222/2023-CFOAB.

II – Os(as) advogados(as) que, nos termos do art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB), deram ensejo à criação de nova subseção, após o dia 31 de dezembro anterior à eleição (2023), poderão escolher seus domicílios eleitorais para o exercício do voto nas eleições do ano seguinte (2024), optando por esta ou pela subseção de origem, em prazo a ser fixado pelo Conselho Seccional, compatível com a regularidade dos procedimentos eleitorais.”

II - Poderá o(a) advogado(a) inscrito(a) em subseção integrar a chapa do Conselho Seccional correspondente, considerando a representatividade da advocacia do interior das Unidades da Federação.

[Clique aqui para acessar a decisão.](#)



**CONSELHO FEDERAL DA OAB
COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL
ELEIÇÕES 2024**

9. Protocolo n. 05.0000.2024.000292-8/CFOAB.

Assunto: Eleições OAB. Consulta. Parcelamento de débitos. Regularização financeira.
Prazo. Prorrogação. Provimento n. 222/2023-CFOAB.

I - A regularização da situação financeira do(a) advogado(a) para torná-lo(a) apto(a) a participar da votação nas eleições da OAB (pagamento de anuidades ou concessão de parcelamento de débitos) deve ocorrer antes do período contínuo de 30 dias da data da eleição, tanto em meio eletrônico – se o Conselho Seccional dispuser de programa de informática que permita a realização da operação via internet – quanto pessoalmente, na sede da Entidade.

II - O prazo fatal para a regularização financeira, se coincidir com sábado ou domingo, não é prorrogável. Neste caso, recomenda-se que a Seccional realize plantão de atendimento aos(às) inscritos(as) no fim de semana correspondente, ou considere a sexta-feira anterior como prazo fatal, com a publicação de informações e das providências decorrentes no edital de convocação da eleição.

III - Em ambas as hipóteses, em meio eletrônico ou pessoalmente, as negociações entabuladas nesses dias serão válidas para habilitar o(a) advogado(a) ao processo eleitoral, contanto que se verifique o pagamento da obrigação delas oriunda no primeiro dia útil subsequente.

[Clique aqui para acessar a decisão.](#)



**CONSELHO FEDERAL DA OAB
COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL
ELEIÇÕES 2024**

10. Protocolo n. 49.0000.2024.008810-4/CFOAB.

Assunto: Eleições OAB. Consulta. Arts. 11, 20 e 26 do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

I – Remessa de cadastro de advogados(as) inscrito(as) na respectiva localidade pelas Seccionais às Subseções. A legislação eleitoral interna não veda o prosseguimento das atividades institucionais da OAB após a deflagração do pleito, tanto no Conselho Federal quanto nas Seccionais e Subseções, contanto que delas não resulte caracterização de promoção de natureza eleitoral.

II – Art. 11, inciso X, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. O termo “representação eleitoral” citado no dispositivo refere-se a procedimento administrativo no âmbito do processo eleitoral no Sistema OAB. A verificação do cumprimento do requisito deve ser feita após o protocolo do registro de chapa, mediante consulta da Comissão Eleitoral Seccional nos assentamentos de cada candidato(a).

III – Art. 11, § 3º, inciso I, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. Considera-se ininterrupto, se fracionado, o período de efetivo exercício da advocacia apenas e tão somente se sua suspensão ocorrer por motivo de licenciamento profissional. Não há limite de data, tempo ou outro parâmetro, além da soma dos períodos descontínuos, para a caracterização dos interregnos legais de 3 e 5 anos, contanto que anteceda imediatamente a data da posse e observados os termos do art. 12 da Lei n. 8.906, de 1994 (EAOAB).

IV – Art. 11, § 3º, inciso III, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. Somam-se os períodos efetivos de inscrição suplementar ou por transferência, sem que uma dependa da outra.

V – Art. 11, § 3º, inciso IV, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. Trata-se de obrigação do(a) candidato(a) comprovar o atendimento dos requisitos legais que autorizam sua candidatura, mediante juntada de documento(s) idôneo(s) que comprove(m) o tempo de exercício de mandato perante o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e as agências reguladoras. A exigência de comprovação mediante apresentação de certidão, no edital de convocação, constitui faculdade autorizada pelo caput do art. 1º do referido provimento.

VI – Art. 20, § 1º, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. O termo “parágrafo anterior” grafado no dispositivo constitui erro material e deve ser lido como referência ao caput do referido artigo. A concordância nominal exposta no parágrafo implica na leitura de que a cassação do mandato se refere à chapa beneficiada, se já tiver sido eleita.

VII – Art. 26, § 1º, inciso V, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. A expressão “Comissão Eleitoral daquele”, citada no dispositivo, refere-se à Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da inscrição principal. Visando ao cumprimento do disposto no inciso VI do § 1º do art. 26 do referido provimento, no tocante ao



**CONSELHO FEDERAL DA OAB
COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL
ELEIÇÕES 2024**

cumprimento da determinação para o(a) advogado(a) votar no local que for lhe designado, compete ao(à) Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da inscrição principal, em caráter de prioridade e urgência, no dia 16 de outubro do ano em curso, determinar a comunicação, mediante expedição de mensagem eletrônica, com confirmação de recebimento, da opção feita pelo(a) inscrito(a), dirigida à Presidência da Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da respectiva inscrição suplementar, bem como à Presidência da Comissão Eleitoral dos demais Conselhos Seccionais nos quais eventualmente se verifique a existência de outras inscrições suplementares.

VIII – Art. 26, § 1º, inciso VI, do Provimento n. 222/2023-CFOAB. A expressão “anulação dos votos correspondentes e”, como citada no dispositivo, é inexecutável e não deve gerar efeitos no mundo jurídico.

[Clique aqui para acessar a decisão.](#)



**CONSELHO FEDERAL DA OAB
COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL
ELEIÇÕES 2024**

11. Protocolo n. 49.0000.2024.008689-2/CFOAB.

Assunto: Eleições OAB. Consulta. Criação de novas subseções. Domicílio eleitoral. Art. 117 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB). Art. 26, § 1º, I, “c”, do Provimento n. 222/2023-CFOAB.

I – No tocante às novas subseções criadas até o dia 31 de dezembro anterior à eleição (2023), para efeito de definição do domicílio eleitoral, o domicílio a ser considerado é o residencial, ao qual o(a) inscrito(a) estava vinculado(a) no ato de criação da respectiva subseção, segundo registro no Cadastro Nacional de Advogados – CNA, exceto se tempestivamente formalizado o requerimento de transferência previsto no art. 26, § 1º, inciso I, alínea “c” do Provimento nº 222/2023-CFOAB.

II – No tocante às novas subseções criadas após o dia 31 de dezembro anterior à eleição (2023), o(a) inscrito(a) poderá escolher seu domicílio eleitoral para o exercício do voto na eleição do ano seguinte (2024), optando pela nova subseção ou pela subseção de origem, em prazo a ser fixado pelo Conselho Seccional, compatível com a regularidade dos procedimentos eleitorais.

III – No tocante às novas subseções criadas até ou após o dia 31 de dezembro anterior à data da eleição (2023), na hipótese de existência de diversos domicílios residenciais, o(a) inscrito(a) poderá escolher seu domicílio eleitoral para o exercício do voto na eleição do ano seguinte (2024), optando pela nova subseção ou pela subseção de origem, em prazo a ser fixado pelo Conselho Seccional, compatível com a regularidade dos procedimentos eleitorais.

[Clique aqui para acessar a decisão.](#)